



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO Nº ⁹⁴...../2023

ASSUNTO – Alteração do art. 102 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Repte: Vereador Jocinei Boff.

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia.

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: ⁹⁴

Recebido em: 221 8 1 2023

Horário: 0h 18m

Servidor 

O Vereador que este subscreve, vem até Vossa Excelência, com base no artigo 176, do Regimento Interno, requerer que, após lido em Plenário, seja encaminhada ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Que a Administração Municipal, através da Secretaria Competente, estude a viabilidade de apresentação de Projeto de Lei, alterando o art. 102 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, adequando-o a situações ocorridas nos poderes públicos.

Sugestão de minuta de Projeto de Lei, em anexo.

Exposição de motivos:

Após estudo realizado a partir de sugestões de servidores municipais e do legislativo, apresenta-se o presente projeto de lei que visa alterar o art. 102 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

A previsão atual, do caput do art. 102, é de que é obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

A obrigatoriedade de gozo de férias em um só período causa a necessidade de inúmeras convocações durante as férias, na forma como autoriza o parágrafo único do art. 102, principalmente quando há um só servidor para cada função. Ou seja, não é possível, por exemplo, que um contador ou um tesoureiro goze férias de 30 dias, sem interrupção, pois há obrigações legais que, tanto o executivo quanto o legislativo precisam cumprir e não podem permanecer 30 dias suspensas.

Essa impossibilidade é causa para convocações, que embora legais pela lei atual, poderão ser evitadas com a possibilidade de fracionamento das férias, conforme prevê o presente projeto.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

O fracionamento das férias possibilitará, inclusive, a possibilidade de que o servidor e também a administração se programem para não ser necessário, salvo por causas fortuitas, convocação dos servidores durante suas férias.

Ainda, a possibilidade de conversão em abono pecuniário de um terço do número de dias de férias, sempre sendo justificado pelo interesse público, possibilita que a administração programe o seu quadro de servidores para o fim de não parar nenhum serviço e que os servidores possam gozar o mínimo de 2/3 de suas férias.

Este Projeto tem como principal objetivo, a concessão e gozo de férias em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito. O Fracionamento das férias possibilitará, que o servidor e também a administração se programem para não ser necessário, salvo por causas fortuitas, convocação dos mesmos, durante o período de férias.

Observe-se, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que pode ser utilizada por analogia, estabelece a possibilidade de fracionamento das férias e conversão de parte em abono pecuniário, conforme segue:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

[...]

Plenário Jovêncio José Pedroso, 21 de agosto de 2023.


Jocinei Boff

Vereador – Progressistas

PROJETO DE LEI N.º, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei n.º 1.210, de 17 de dezembro de 2022, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 102 da Lei n.º 1.210, de 17 de dezembro de 2022, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Poderá a Administração Municipal, justificando o interesse público, conceder férias em até três períodos, sendo que nenhum período poderá ser inferior a dez dias.

§ 2º Poderá a Administração Municipal, justificando o interesse público, converter em abono pecuniário, um terço do número de dias de férias a que tiver direito.

§ 3º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após estudo realizado a partir de sugestões de servidores municipais e do legislativo, apresenta-se o presente projeto de lei que visa alterar o art. 102 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

A previsão atual, do caput do art. 102, é de que é obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

A obrigatoriedade de gozo de férias em um só período causa a necessidade de inúmeras convocações durante as férias, na forma como autoriza o parágrafo único do art. 102, principalmente quando há um só servidor para cada função. Ou seja, não é possível, por exemplo, que um contador ou um tesoureiro goze férias de 30 dias, sem interrupção, pois há obrigações legais que, tanto o executivo quanto o legislativo precisam cumprir e não podem permanecer 30 dias suspensas.

Essa impossibilidade é causa para convocações, que embora legais pela lei atual, poderão ser evitadas com a possibilidade de fracionamento das férias, conforme prevê o presente projeto.

O fracionamento das férias possibilitará, inclusive, a possibilidade de que o servidor e também a administração se programem para não ser necessário, salvo por causas fortuitas, convocação dos servidores durante suas férias.

Ainda, a possibilidade de conversão em abono pecuniário de um terço do número de dias de férias, sempre sendo justificado pelo interesse público, possibilita que a administração programe o seu quadro de servidores para o fim de não parar nenhum serviço e que os servidores possam gozar o mínimo de 2/3 de suas férias.

Observe-se, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que pode ser utilizada por analogia, estabelece a possibilidade de fracionamento das férias e conversão de parte em abono pecuniário, conforme segue:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

[...]

Jóia-RS, 18 de agosto de 2023.

Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia

